VOTO

De início, destaco que o presente recurso de reconsideração pode ser conhecido, ante o atendimento dos requisitos de admissibilidade.

2. Ressalto que as contas de Hélio Cardoso Câmara Canto foram julgadas irregulares, com a condenação ao pagamento de débito e a aplicação de multa nos valores de R$ 100.000,00 e R$ 30.000,00, em razão da prática das irregularidades especificadas a seguir na implementação do Protocolo de Intenções firmado entre a Secretaria de Tecnologia da Informação do atual Ministério da Defesa – Comando do Exército e a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, por intermédio da Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (FAURGS), com o propósito de cooperação técnico-científica, tendo como órgão executivo a 1ª Divisão de Levantamento da Diretoria do Serviço Geográfico do Comando do Exército no Estado do Rio Grande do Sul:

a) pagamento de despesas de serviços de consultoria técnica na área de geoprocessamento nos anos de 2004, 2005 e 2006, as quais não foram executadas pela FAURGS;

b) realização de serviço de levantamento topográfico para a empresa Engemap na 1ª quinzena de março de 2006, com a utilização indevida de equipamentos e pessoal da 1ª Divisão de Levantamento;

c) prestação de serviço na Região de Candiota-RS, com pessoal e material da 1ª Divisão de Levantamento, em contrato estabelecido entre a FAURGS e a Companhia Riograndense de Mineração – CRM no ano de 2006, totalmente alheio à alçada administrativa daquela unidade;

d) recebimento de valores em espécie, no período de abril de 2002 a agosto de 2006, referente aos recursos originados de vendas de produtos cartográficos pela Mapoteca da 1ª Divisão de Levantamento, que deveriam ser depositados na conta única da unidade gestora;

e) realização de depósitos bancários na conta-corrente da FAURGS, de janeiro de 2004 a novembro de 2006, referentes a recursos financeiros provenientes da venda de produtos cartográficos confeccionados pela Mapoteca da 1ª Divisão de Levantamento.

3. Na fundamentação do recurso, o responsável requer que esta Corte de Contas suspenda o processo até a elucidação dos fatos junto à Justiça Militar, bem como apresenta os argumentos sintetizados a seguir:

a) os valores alocados na fundação foram aplicados em prol da 1ª Divisão de Levantamento e do Exército, o que seria comprovado pelas notas fiscais apresentadas pela FAURGS e pelos depoimentos das testemunhas ouvidas no Inquérito Policial Militar, na tomada de contas especial e na Justiça Militar;

b) nenhum militar recebeu recurso da FAURGS por serviço prestado, havendo adiantamentos concedidos pela fundação;

c) a aceitação das razões de justificativa dos funcionários da FAURGS indica que não teria existido irregularidade ou favorecimento no projeto desenvolvido com a 1ª Divisão de Levantamento;

d) a tomada de contas especial teria sido instaurada à sua revelia, tendo sido ouvido apenas por ocasião do Inquérito Policial Militar;

e) a existência, nos autos, de diversos documentos afasta a afirmação de que não teria apresentado os comprovantes da efetiva execução dos serviços ou que tenha se limitado a meras alegações verbais;

f) diversos elementos constantes dos autos comprovam a existência de boa-fé;

g) como não ocorreu dano ao Erário, a restituição de valores ocasionaria o enriquecimento ilícito da União;

h) o ordenador de despesas não foi o único a assinar os documentos relativos aos pagamentos, sendo questionável a ausência de responsabilização dos demais agentes;

i) os recursos da Mapoteca foram integral e exclusivamente aplicados em prol da 1ª Divisão de Levantamento e do Exército;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48736509.

j) tais recursos teriam sido aplicados diretamente na organização militar, o que justifica a inexistência, nas notas fiscais, recibos e cupons, de referências a empenhos no Siafi;

k) a falta de autorização do escalão superior para a realização das parcerias não eliminaria os benefícios proporcionados à organização militar, não sendo razoável que a inobservância dessa formalidade seja considerada como locupletamento ilícito ou improbidade administrativa;

l) as parcerias com a Engemap, a CRM e a FAURGS teriam trazido vantagens para a 1ª Divisão de Levantamento, pois, além de as entidades terem custeado o trabalho de campo, a organização militar beneficiou-se com o adestramento do pessoal, a obtenção de conhecimento de nova tecnologia, a consecução de **know-how** de compatibilização entre rastreadores de satélite de fabricantes distintos, a aquisição de material e a contratação de serviços com os recursos que não foram utilizados diretamente na missão;

m) os militares que realizaram a tomada de contas especial não prestaram o compromisso legal como peritos, o qual seria formalidade imprescindível para que ela seja considerada peça válida no processo e se caracterize como prova.

4. Quanto ao mérito, aprovo a proposta da Serur e do Ministério Público de negar provimento ao recurso, pelos motivos que passo a expor.

5. Primeiro, não cabe suspender a tramitação do processo até a decisão definitiva da Justiça Militar, ante o princípio da independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.

6. Segundo, ao afirmar que as notas fiscais e os depoimentos das testemunhas comprovariam a regularidade dos gastos, o recorrente tenta qualificar como lícitos o recebimento de recursos públicos em sua conta particular, o depósito das receitas da Mapoteca na conta da FAURGS e a realização de serviços para as empresas Engemap e CRM com os recursos da 1ª Divisão de Levantamento.

7. Ainda sobre essa questão, a Serur acrescenta que os recursos alocados na FAURGS eram disponibilizados para o pagamento de notas fiscais de despesas já efetuadas e a fornecedores ou adiantamento a algum integrante da 1ª Divisão de Levantamento; não era realizado controle patrimonial dos itens adquiridos, os quais não eram escriturados; e os recursos não eram contabilizados, sob o argumento de que não entravam na organização militar.

8. Terceiro, a análise das notas fiscais apresentadas pelo gestor, realizada no Relatório de Auditoria Contábil, aponta diversas despesas desnecessárias às demandas da organização militar, tais como aquisição de gêneros alimentícios, almoços, jantares, hospedagens, aquisição de combustível, lavagem de veículos, aquisição de brindes, aquisição de móveis, consultorias, manutenção de bens imóveis, diárias e passagens aéreas (TC 018.185/2009-7).

9. Ademais, os depoimentos prestados na área militar destacam que diversas despesas eram pagas com recursos advindos da FAURGS (obras, locação de material de copa e cozinha, aquisições de materiais), mas não tinham relação com os serviços de consultoria técnica; que os valores eram geridos pelo recorrente, desconhecendo-se a razão pela qual precisavam ser empenhados para a fundação; que havia uma grande quantidade de adiantamentos na conta-corrente do responsável e de notas fiscais de aquisição de combustíveis; e que as notas fiscais dos abastecimentos e lavagens do veículo particular do defendente teriam sido emitidas em nome da FAURGS (TC 018.185/2009-7).

10. Quarto, quanto ao ingresso de recursos na conta de militares por serviços prestados, o Relatório de Auditoria Contábil registra que o sistema de banco de dados orientado a objeto e os cursos para pessoal da prefeitura de Porto Alegre teriam sido serviços respectivamente desenvolvidos e ministrados por militares da 1ª Divisão de Levantamento e não por funcionários da FAURGS (TC 018.185/2009-7).

11. Quinto, as razões de justificativa dos dirigentes e dos empregados da fundação foram aceitas porque as irregularidades apontadas (não celebração de convênios específicos para repasses financeiros e recebimento de valores sem a efetiva contraprestação de serviços, com posterior disponibilização dos recursos recebidos a militares da 1ª Divisão de Levantamento) foram consideradas de responsabilidade dos oficiais vinculados à organização militar e não restou comprovado que aqueles envolvidos concorreram para a ocorrência das referidas falhas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48736509.

12. Sexto, o responsável exerceu o direito do contraditório e da ampla defesa ao responder à citação e interpor este recurso, não tendo ocorrido o alegado cerceamento de defesa.

13. Sétimo, o recorrente apenas apresenta declarações dos dirigentes da fundação sem fornecer elementos em condições de demonstrar a prestação de serviços, a exemplo de listas de instrutores, carga horária e relatórios de execução do banco de dados orientado a objeto.

14. Oitavo, o gestor não comprovou a boa e regular aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade e, em consequência, não demonstrou a sua boa-fé.

15. Nono, a restituição de valores não ocasionará o enriquecimento ilícito da União, uma vez que os documentos entregues pelo gestor não permitem afirmar que os recursos foram empregados em despesas em favor do ente público.

16. Décimo, as irregularidades descritas nos autos foram causadas pela adoção de procedimentos informais pelos dirigentes da 1ª Divisão de Levantamento no relacionamento com a fundação de apoio, a Engemap e a CRM, independente da atuação de seus subordinados, cabendo a eles responder pela dívida apurada.

17. Décimo primeiro, o responsável não fornece documentos capazes de estabelecer o nexo de causalidade entre a execução dos serviços e a utilização dos valores no pagamento das respectivas despesas.

18. Décimo segundo, a falta de autorização do Comando Militar constitui falha grave e indica que o objeto dos acordos firmados com os entes privados não era correlacionado com as finalidades da instituição.

19. Décimo terceiro, a prestação de serviços pela organização militar somente poderia ser realizada com a assinatura de instrumento contratual, sem prejuízo de suas atividades normais e com o depósito das respectivas receitas na conta única da unidade gestora. Portanto, as supostas e não comprovadas vantagens das parcerias não justificam a utilização, de maneira informal, de recursos humanos e materiais da unidade para prestação de serviço a particulares.

20. Por fim, a tomada de contas especial é processo administrativo autônomo que tem o objetivo de recompor o dano causado ao Erário e não tem como requisito de instauração a necessidade de compromisso, que se trata de formalidade típica de prova pericial.

Assim sendo, acolho os pareceres da Serur e do Ministério Público e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de julho de 2012.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48736509.